

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 01/06/09

Em 30/06/09

*[Assinatura]*  
Kamari Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**

Nº 158 /2009

Brasília, 30 de junho de 2009.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regularização dos empreendimentos localizados na Quadra Externa – QE 40 do Guará II e na Quadra de Oficinas (QOF) da Candangolândia.

Tal medida se faz necessária, tendo em vista o elevado número de empresas em funcionamento, gerando empregos e pagando regularmente os tributos, contudo, em situação irregular.

A Lei Complementar 28/1997, do Distrito Federal, que dispôs sobre uso, gabarito e normas de edificação dos lotes na Quadra Externa 40 – QE 40 e outras áreas, revogada pela Lei Complementar 733/2006 que dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X, estabelecendo diretrizes e estratégias para o desenvolvimento sustentável e integrado, dispensou, as empresas que se instalassem na Quadra Externa – QE 40 do Guará II e na Quadra de Oficinas (QOF) da Candangolândia, da apresentação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira – PVEF, no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - Pró-DF nessas áreas.

Ocorre que, tal medida autorizou um tratamento diferenciado àquelas empresas, o que causou um impasse para a Administração Pública no tocante a operacionalização do Pró-DF.

A Sua Excelência  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa

**N E S T A**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 305/2009  
Folha Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 30/06/09 às 17:00  
*[Assinatura]* 11325  
Assinatura Matrícula

A aprovação do projeto anexo viabilizará a regularização dos empreendimentos, em funcionamento, sem que haja tratamento diferenciado para as empresas participantes dos programas de desenvolvimento econômico do Governo do Distrito Federal, independentemente, da Área de Desenvolvimento Econômico – ADE em que se encontre.

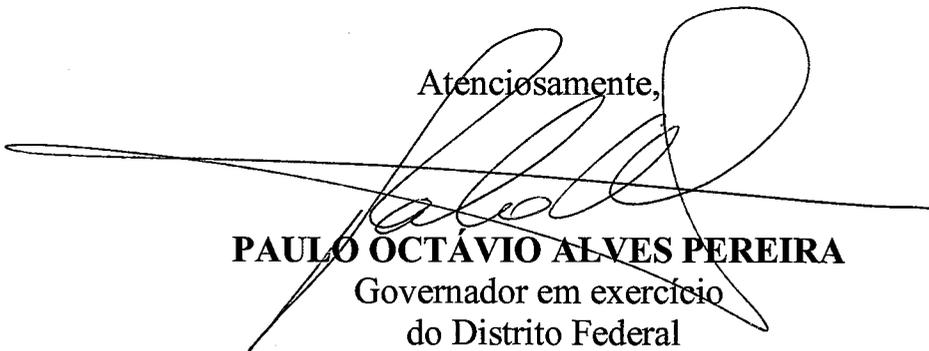
Cabe ressaltar que, como as empresas já se encontram no local, o benefício econômico se dará somente para área ocupada com a atividade econômica aprovada pelo Conselho de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP e, que as áreas que contarem com unidades imobiliárias autônomas, terá o desconto para aquisição do imóvel reduzido de forma proporcional à área desvirtuada.

A regularização dos empreendimentos será possível por meio da migração das empresas beneficiadas por programas anteriores para o atual Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRO-DF II, razão pela qual é de grande relevância a aprovação deste projeto.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do Projeto em regime de urgência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,



**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
Governador em exercício  
do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1305/2009  
Folha Nº 02 B

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a regularização das empresas instaladas nas Quadras Externas (QE) 38, 40 e 42 do Guará II e na Quadra de Oficinas (QOF) da Candangolândia e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para a regularização das empresas instaladas nas Quadras Externas — QE 38, 40 e 42 do Guará II e na Quadra de Oficinas — QOF da Candangolândia, que possuem instrumento autorizativo, emitido pelo Poder Público, para ocupação do respectivo lote.

*Parágrafo único.* Poderá ser reconhecido como instrumento autorizativo o contrato de cessão de direitos celebrado com o ocupante originalmente autorizado ou com terceiro a quem os direitos tenham sido transferidos, desde que registrado o contrato em cartório até 31 de dezembro de 2006 e demonstrado que se trata da última cessão na cadeia de transferência de direitos porventura existentes.

**Art. 2º** Os empreendimentos de que trata o art. 1º desta Lei poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, manifestar seu interesse de ingressar no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — PRÓ-DF II de que trata a Lei 3.196/2003.

§ 1º Os interessados estarão dispensados de apresentar Carta Consulta.

§ 2º Será obrigatória a apresentação, pelos interessados, de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, de acordo com modelo específico a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal — SDET, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I — o quantitativo de empregos gerados e a gerar;

II — a projeção dos investimentos a ser realizados com recursos próprios;

III — o cronograma de implantação e consolidação do empreendimento.

§ 3º O ingresso no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — PRÓ/DF II será facultado aos empreendimentos que comprovarem efetivo funcionamento e geração de empregos, segundo critérios a serem definidos pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo — COPEP/DF.

§ 4º Poderá requerer o ingresso no PRÓ-DF II o interessado cuja edificação, no lote incentivado, estiver de acordo com os respectivos Alvarás de Construção e Plano Diretor Local.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do

término do prazo previsto no art. 2º desta Lei, relatório sobre os empreendimentos que manifestarem interesse de ingressar no PRÓ-DF II, com as seguintes informações:

- I – razão social, nome fantasia, relação de sócios e CNPJ dos requerentes;
- II – endereço do empreendimento incentivado;
- III – natureza e finalidade do empreendimento;
- IV – os empregos previstos e os já gerados.

**Art. 4º** Para obtenção do incentivo econômico de que trata a Lei 3.196/2003, as empresas deverão apresentar a documentação exigida pelo Decreto 24.430/2004, ou seja:

- I – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e Cadastro Fiscal do Distrito Federal – DIF/DF;
- II – certidão negativa de débitos perante o sistema de seguridade social e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- III – Certidão Especial de Regularidade Fiscal expedida pelo órgão fazendário do Distrito Federal;
- IV – declaração formal de que seus sócios não estão respondendo pelos crimes previstos nas Leis nºs 1.521, de 26 de dezembro de 1951, 7.492, de junho de 1986, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 9.613, de 03 de março de 1998;

*Parágrafo único.* As empresas que tiverem dificuldade para apresentar as certidões especificadas neste artigo deverão comprovar, por meio de declaração do órgão ou entidade pública competentes, os motivos impeditivos.

**Art. 5º** Para celebrar com a empresa beneficiada por esta Lei o contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra de que trata a Lei nº 3.196/2003, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP deverá atualizar o valor do imóvel incentivado, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.

*Parágrafo único.* Não poderá ser objeto do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra o imóvel pendente de demanda judicial.

**Art. 6º** Aos empreendimentos amparados por esta Lei aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra:

- I – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;
- II – desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel incentivado, quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 7º** Os empreendimentos beneficiados por esta Lei estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, a qual será cobrada sem período de carência.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal realizará, em conjunto, com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, vistorias com o objetivo de verificar a situação das empresas instaladas nos imóveis de que trata esta Lei, para fins de regularização.

*Parágrafo único.* A vistoria será realizada previamente à assinatura do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 305/2009  
Folha Nº 04

**Art. 9º** Celebrado o contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra, as empresas deverão observar as normas previstas no Decreto 24.430, de 02 de março de 2004.

**Art. 10.** Os empreendimentos beneficiados pelo PRÓ-DF, PRÓ-DF II ou qualquer outro programa de incentivo econômico do Governo do Distrito Federal, que contarem com unidades imobiliárias autônomas, além da necessária para a exploração da atividade descrita no respectivo Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira – PVEF, e que ainda não receberam o Atestado de Implantação Definitivo, terão o desconto reduzido de forma proporcional à área desvirtuada.

§ 1º Serão consideradas unidades autônomas aquelas não previstas no PVEF e aquelas que contarem com entrada independente.

§ 2º Poderá ser tolerada, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a unidade destinada a servir de residência para o zelador ou o sócio proprietário do empreendimento, desde que esta não supere a área destinada à atividade descrita no Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira – PVEF.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo a avaliação dos casos de desvirtuamento de uso descritos neste artigo e o seu encaminhamento ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP/DF, para homologação da redução de desconto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.